

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

2399/19.6T8STB.E1.S1

Data do documento

14 de julho de 2021

Relator

Ilídio Sacarrão Martins

DESCRITORES

Direito de preferência > Declaração receptícia > Prazo de caducidade

SUMÁRIO

I - A declaração de preferência (art. 416.º, n.º 2, do CC) representa o acto de exercício de um direito potestativo constitutivo e, nessa medida, deve ser qualificada como um negócio jurídico unilateral receptício.

II - Para efeito da contagem do prazo de caducidade da declaração de preferência (declaração receptícia ou recipianda), a data relevante é a da chegada da declaração ao âmbito do poder ou da actuação do destinatário e não a data da sua expedição.

III - A recorrente (preferente) sabia, face à carta recebida dos réus vendedores em 18-10-2018, que tinha oito dias para fazer chegar a estes a sua intenção de exercer o direito de preferência, estando perfeitamente ciente que, remetendo a carta no último dia do prazo (26-10-2018 – oitavo dia posterior à data da recepção da comunicação de preferência), e recebida pelos réus vendedores no dia 29-10-2018, chegou ao âmbito do poder e do conhecimento dos réus vendedores no 11.º dia posterior à recepção pela autora da comunicação para exercer o direito de preferência, logo, para além do prazo legalmente aplicável.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>